

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO

Ref.: Edital de Credenciamento nº 001/2020 (Processo Administrativo nº 199973.101189/2019-04)

Webtrip Agência De Viagens E Turismo Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seus representantes legais¹, Hugo Henrique Aurélio de Lima, CPF nº [REDACTED] e Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/[REDACTED], na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Credenciamento, **VEM POR MEIO DESTA**, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Requerendo, desde logo, a **imediata suspensão do credenciamento** e, ao final, a sua **anulação**, o que pede pelos fundamentos a seguir aduzidos:

I – BREVE RELATO

Trata-se de credenciamento pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses destinado às COMPANHIAS AÉREAS, objetivando a contratação de transporte aéreo com voos regulares domésticos nos afastamentos de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional SEM O INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE TURISMO (Item 1, subitem 1.1 do Termo de Credenciamento).

Ou seja, busca a UNIÃO, por intermédio da Central de Compras, vinculada à Secretaria de Gestão

¹ Doc em anexo: Procuração.

do Ministério da Economia realizar credenciamento para a compra de passagens, sem o intermédio de agência de turismo, contemplando desconto mínimo de 15%, TODAVIA, há graves inconsistências no modo como está sendo aplicado a presente inexigibilidade de licitação.

Ocorre que a forma como está ocorrendo o credenciamento nº 001/2020, fere o Ordenamento Jurídico Pátrio, pois está sem observância aos preceitos lógicos que disciplinam as contratações no âmbito público, perfazendo-se uma afronta aos ditames constitucionais.

Desta feita, irrisignada, busca a Impugnante a anulação do Credenciamento nº 001/2020, sob a égide da argumentação dispensada abaixo.

II – DA FLAGRANTE ILEGALIDADE

II.I – Da obrigatoriedade legal do dever de licitar

Cumprе destacar que o processo licitatório é disciplinado pela Lei Geral de Licitações (Lei 8666/93), e tem como regra sempre licitar qualquer compra ou serviço prestado a administração pública, salvo, em ocasiões - pautadas em lei - que a licitação pode ser dispensada. O que deve ser limitado à aquisição de bens e serviços indispensáveis aos usuários.

A própria Lei traz os casos - de forma objetiva- em que os entes podem dispensar e efetuar suas compras e contratações sem passar pelo processo licitatório.

Ocorre que tal legislação está sendo interpretada no caso concreto de maneira errônea, na qual, a exceção (inexigibilidade de licitação) está sendo tratada como regra, ferindo princípios e toda a lógica de contratação da Administração Pública.

Não se pode utilizar a exceção à regra para justificar a compra direta! Explico: para que os objetivos das contratações públicas fossem alcançados, a Constituição Federal no inciso XXI do artigo 37 fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, conforme se pode inferir do próprio texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*).

A Constituição Federal enunciou o que se pode chamar de princípio da obrigatoriedade de licitação e é por isso que toda administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes, tanto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeitam-se ao dever de licitar, devendo a Administração observar a Lei 8.666/93, já que esta estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

No entanto, bem sabemos que existem alguns casos previamente estabelecidos pelo legislador em que o princípio da licitação cede espaço ao princípio da economicidade ou ao primado da segurança nacional ou ainda para garantir o interesse público, no que tange à necessidade de o Estado intervir na economia.

As hipóteses previstas pelo legislador estão nos artigos 17 e 24 da Lei de Licitações, que tratam dos casos de dispensa, cujo fundamento se encontra na vontade legislativa, e de inexigibilidade, em que não será possível licitar em razão da natureza das coisas.

É importante distinguirmos dispensa de inexigibilidade, vejamos:

- **Dispensa de Licitação:** A dispensa de licitação está prevista no artigo 24 da Lei 8.666/93 e se trata de exceção à regra da licitação, devendo sua interpretação ser restritiva, ou seja, o artigo 24 traz um rol taxativo de hipóteses em que se pode dispensar o procedimento licitatório.
- **Inexigibilidade de Licitação:** A inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da Lei de Licitações, deriva da inviabilidade de competição, conforme se extrai da leitura do citado artigo.

Não se afigura no presente caso nenhuma das hipóteses elencadas acima, muito menos se afigura a hipótese de inviabilidade de competição, pois não há estudos técnicos aprofundados e não genéricos que de fato comprovem essa alegação, devendo portanto, o presente credenciamento ser suspenso e posteriormente anulado em razão de não se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II.II – Da omissão quanto a possibilidade de cobrança da TAXA DU

Tecidas as considerações acima, em linhas gerais, o Credenciamento está sendo realizado sob a frágil justificativa de uma possível economia aos cofres públicos, na qual, está sendo tratado como legal a presente Inexigibilidade de Licitação.

No Acórdão nº 1545/2017 – exarado pelo Plenário do TCU, por exemplo, observa-se uma robusta argumentação para justificar a viabilidade do Credenciamento das empresas de transporte aéreo regular, entretanto, com a devida vênia, percebe-se de pronto a falta de conhecimento do mercado e uma certa “confusão” por parte dos julgadores. Esclareço!

As agências de viagens realizam o serviço de INTERMEDIACÃO entre os órgãos da Administração Pública direta/ indireta autárquica e fundacional e têm-se o estigma e a falsa sensação de que a compra direta de passagens aéreas iria trazer economia aos cofres públicos e mais segurança no controle, pois facilitaria a fiscalização.

Para tanto, é necessário esclarecer os seguintes pontos:

Nas contratações de agências de viagens, não ocorre a disputa do valor do preço do bilhete aéreo e sim do serviço de agenciamento. Em uma análise rasa e superficial, o Credenciamento parece ser o caminho para auferir melhores preços para a Administração Pública.

Se realizarmos uma pesquisa sobre as contratações de agências de viagens no âmbito Federal, é possível auferir que diversos contratos são atendidos com Taxa de Agenciamento de R\$ 0,00 (zero reais e zero centavos) e até mesmo com valores negativos (desconto nos bilhetes).

Não se trata de as agências estarem pagando para trabalhar, mas sim de toda uma estratégia comercial que deve ser levada em consideração. As agências lucram no aspecto global, ou seja, quanto mais vendem bilhetes aéreos, recebem comissões das Cias. Aéreas ao atingirem metas.

Importante destacar que o presente Credenciamento prevê desconto mínimo de 15% (quinze por cento) sobre a tarifa do bilhete, o que em um primeiro momento, parece impressionar e cria a falsa sensação de economicidade. Mas existe uma pergunta que o próprio credenciamento e documentos/decisões/estudos

acostados ao Processo nº 19973.101189/2019-04 não responde, questiono:

As cias. aéreas ao se credenciarem devem partir do desconto mínimo de 15% (quinze por cento), mas o edital de credenciamento nº 001/2020 não impede que as empresas de transporte aéreo cobrem a TAXA DU na emissão de bilhetes. AS CIAS AÉREAS PODERÃO COBRAR TAXA DU ?

Logo, se o Credenciamento não responde a esse questionamento, já se mostra falho, devendo no mínimo ser suspenso para que esclareça e corrija essa questão.

OU seja, se nem o edital de Credenciamento e nem o Projeto Básico tratam à respeito disso, as Cias. Aéreas podem cobrar a Taxa DU, afinal, não há nada que as impeça.

Nesse caso, estaremos diante de uma falsa economia. Desconto na passagem aérea de 15%, mas é permitido cobrar DU. Está havendo economia de fato?

Portanto, resta o edital de Credenciamento impugnado quanto ao ponto de se mostrar omissos sobre a possibilidade ou não de as Cias. Aéreas cobrarem a TAXA DU.

II.III – Das irregularidades fiscais e trabalhistas das Companhias Aéreas

Outro ponto que merece destaque e ser impugnado, é a questão das irregularidades fiscais e trabalhistas das principais Cias. Aéreas. Vejamos:

LATAM (débitos trabalhistas):

Certifica-se que **TAM LINHAS AEREAS S/A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **02.012.862/0001-60**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0010033-30.2015.5.01.0015 - TRT 01ª Região *
0001934-18.2011.5.02.0069 - TRT 02ª Região *
0001339-63.2016.5.05.0003 - TRT 05ª Região *
0001336-87.2012.5.05.0023 - TRT 05ª Região *
0001320-14.2015.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0001427-24.2016.5.09.0122 - TRT 09ª Região **
0000325-30.2017.5.09.0122 - TRT 09ª Região *
0000828-49.2014.5.09.0965 - TRT 09ª Região *
0000013-71.2014.5.10.0012 - TRT 10ª Região *
0000467-39.2014.5.10.0016 - TRT 10ª Região *
0000178-18.2013.5.15.0044 - TRT 15ª Região *
0154500-43.2009.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0001472-84.2011.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0000780-51.2012.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0001286-27.2012.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0001689-93.2012.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0010731-64.2015.5.15.0106 - TRT 15ª Região *
0011590-46.2016.5.15.0106 - TRT 15ª Região *

GOL (débitos trabalhistas):

Certifica-se que **GOL LINHAS AEREAS S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.575.651/0001-59**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0091400-41.2008.5.01.0009 - TRT 01ª Região *
0123200-46.2006.5.01.0013 - TRT 01ª Região *
0010508-21.2013.5.01.0026 - TRT 01ª Região *
0086300-45.2008.5.01.0029 - TRT 01ª Região *
0003500-58.2007.5.01.0040 - TRT 01ª Região **
0002600-33.2005.5.02.0003 - TRT 02ª Região *
0091400-37.2005.5.02.0003 - TRT 02ª Região *
0207200-98.2005.5.02.0008 - TRT 02ª Região *
0051400-42.2003.5.02.0010 - TRT 02ª Região **
0206400-58.2005.5.02.0012 - TRT 02ª Região *
0122000-45.2004.5.02.0013 - TRT 02ª Região *
0147900-30.2004.5.02.0013 - TRT 02ª Região *
0235100-72.2004.5.02.0014 - TRT 02ª Região *
0162800-97.2004.5.02.0019 - TRT 02ª Região *
0146500-39.2004.5.02.0026 - TRT 02ª Região **
0257800-39.2000.5.02.0028 - TRT 02ª Região *
0273600-10.2000.5.02.0028 - TRT 02ª Região *
0064300-29.2005.5.02.0029 - TRT 02ª Região *
0041100-29.2001.5.02.0030 - TRT 02ª Região *
0220800-87.2000.5.02.0033 - TRT 02ª Região *
0161200-64.2002.5.02.0034 - TRT 02ª Região *
0161000-86.2004.5.02.0034 - TRT 02ª Região *
0220400-22.2004.5.02.0037 - TRT 02ª Região *
0026100-54.2004.5.02.0039 - TRT 02ª Região *
0194800-90.2004.5.02.0039 - TRT 02ª Região *
0272900-25.2005.5.02.0039 - TRT 02ª Região *
0129100-86.2003.5.02.0045 - TRT 02ª Região *

VOEPASS (débitos fiscais):

Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 00.512.777/0001-35

Razão social: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
-------------------------	------------------	---------------

Resultado da consulta em 28/09/2020 16:40:19

VOEPASS (débitos fiscais):

Certifica-se que **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **00.512.777/0001-35**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0001324-32.2012.5.01.0008 - TRT 01ª Região
0100635-16.2019.5.01.0019 - TRT 01ª Região
0001296-17.2011.5.01.0035 - TRT 01ª Região
0001238-56.2012.5.01.0042 - TRT 01ª Região **
0000131-04.2013.5.01.0054 - TRT 01ª Região
0000338-63.2013.5.02.0316 - TRT 02ª Região
0000696-62.2012.5.02.0316 - TRT 02ª Região
0000873-91.2010.5.02.0317 - TRT 02ª Região
1001602-58.2014.5.02.0318 - TRT 02ª Região **
1000415-35.2016.5.02.0321 - TRT 02ª Região **
1001617-13.2017.5.02.0321 - TRT 02ª Região **
1001095-14.2016.5.02.0323 - TRT 02ª Região
1000331-29.2014.5.02.0701 - TRT 02ª Região
0011037-30.2016.5.03.0042 - TRT 03ª Região
0001942-94.2010.5.03.0103 - TRT 03ª Região
0001533-16.2013.5.03.0103 - TRT 03ª Região
0011287-78.2016.5.03.0134 - TRT 03ª Região **
0011494-14.2015.5.03.0134 - TRT 03ª Região **
0056500-84.2009.5.05.0009 - TRT 05ª Região
0000759-30.2012.5.05.0017 - TRT 05ª Região *
0000684-49.2016.5.05.0017 - TRT 05ª Região
0000428-38.2018.5.05.0017 - TRT 05ª Região
0001344-70.2012.5.05.0021 - TRT 05ª Região
0000371-78.2013.5.05.0022 - TRT 05ª Região
0000206-39.2015.5.05.0029 - TRT 05ª Região
0068600-36.2008.5.05.0032 - TRT 05ª Região **
0000037-02.2013.5.05.0036 - TRT 05ª Região
0000589-61.2015.5.05.0661 - TRT 05ª Região
0001368-70.2013.5.07.0001 - TRT 07ª Região

(continua...)

AZUL (débitos fiscais):

Certifica-se que **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **09.296.295/0001-60**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0101587-42.2017.5.01.0026 - TRT 01ª Região *

0001522-88.2015.5.09.0122 - TRT 09ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Total de processos: 2.

O edital de Credenciamento nº 001/2020 é firme ao orientar no item 5 e seus subitens, os documentos para Comprovação de regularidade fiscal, veja:

5.4. As interessadas deverão apresentar os seguintes documentos para comprovação de sua regularidade fiscal:

5.4.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

5.4.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à

4



Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

5.4.3. **prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);**

5.4.4. **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Desta feita, as principais Cias. Aéreas não poderiam se credenciar, haja vista, que não atendem ao que pede o Credenciamento, pois todas as empresas constam com irregularidades, não devendo haver exceções.

IV - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e principiológicos supracitados e diante da irregularidade apontada no Credenciamento nº 001/2020, espera-se que seja acolhida a presente Impugnação com os respectivos consectários.

Sendo assim, requer-se:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) A suspensão do Credenciamento nº 001/2020;
- c) A declaração de anulação do Credenciamento nº 001/2020 pelos seguintes argumentos:
 - c.1) Obrigatoriedade de licitar, não se aplica no presente caso hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
 - c.2) Edital de credenciamento omissivo quanto a possibilidade das Cias. Aéreas cobrarem ou não TAXA DU, e;
 - c.3) Cias. Aéreas com irregularidades fiscais e trabalhistas.

Nestes termos,

Pede deferimento

Curitiba/PR, 28 de Setembro de 2020.

